



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Autos: 103431
Decisão interlocutória

1. Relatório

Verifica-se da ação penal que em desfavor do réu **Orlando Alves Teixeira**, além da prisão preventiva, fora aplicada medida cautelar consistente na **suspensão do exercício da função pública**, conforme se abstrai da decisão de fls. 2302/2304, disciplinada pelo art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Com o fito de assegurar a efetividade da persecução penal e impedir a reiteração da atividade criminosa pelo denunciado, vez que existem indícios que o mesmo utilizava de hospital público para cometimento de aborto, bem como se apropriava de medicamentos, bens e equipamentos da rede pública de saúde.

Atestado que o acusado Orlando Alves Teixeira está a dar plantões no hospital municipal de General Carneiro e na Casa do Índio, o ente ministerial requereu a decretação de sua prisão preventiva, pelo descumprimento de ordem judicial, ante o estabelecido no art. 282 § 4º, do Código de Processo Penal. Juntou documentos instruindo o pedido fls. 2.749/2.741. É o relatório.

2. Fundamentação

Nossa Carta Magna destaca a liberdade como o segundo mais importante bem jurídico, dando-lhe primazia entre as demais garantias individuais. Assim, o Estado-Juiz se torna o grande responsável pela manutenção da liberdade de todos aqueles que estejam no território nacional.

Neste sentir, a liberdade somente pode ser afastada quando da prisão em flagrante delito ou por decisão fundamentada de juiz competente, porém havendo irregularidades na prisão, é dever do juiz relaxá-la imediatamente, art. 5º, LXV da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Como ressalvado acima, a liberdade somente perde em grandeza a outro bem jurídico, a vida. Neste sentido leciona Alexandre de Moraes¹ *o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.*”

Dadas tais explicações, passo ao caso concreto.

Da análise dos documentos anexados, abstrai-se que o denunciado vem exercendo função pública na área de saúde no Município de General Carneiro/MT, termo desta Comarca. Contratado para trabalhar no hospital municipal, mas especificadamente em plantões noturnos, uma vez por semana e aos finais de semana de modo alternado; além disso ainda celebrou convênio intermediado pelo Ministério da Saúde com a Associação Paulista para o desenvolvimento da medicina, prestando serviços à saúde indígena do Município de General Carneiro (Casa do Índio), conforme documentos de fls. 2749/2761.

Desta feita, resta comprovado cabalmente que o réu está desempenhando funções públicas, apesar de estar suspenso, por força de medida cautelar imposta nesta ação penal, o exercício de atividade estatal.

Assim, é nítido que o indiciado descumpriu ordem judicial que lhe assegurava a liberdade. Vejamos o que diz o art. 282, § 4º do CPP.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

Corroborando com tal situação transcrevo o art. 312 parágrafo único do Código de Processo penal que traz o seguinte texto:

¹ MORAIS, A. **Direito Constitucional**, 10ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 61.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

“A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Vejamos o que diz o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO AO NOTICIADO DOS CRIMES DE AMEAÇA, INJÚRIA, DANO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO **PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS** DE URGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS QUE VEDAVAM SUA APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALIDADE PARA COMPROVAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 870466-5.- Tendo o ora paciente descumprido medida protetiva de urgência imposta pela Magistrada de primeiro grau, consistente em proibição de se aproximar e manter qualquer espécie de contato com sua ex-companheira, **não se pode dizer que a decisão, que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP) aplicadas, esteja causando-lhe constrangimento ilegal.** 313IVCPP. (8704665 PR 870466-5 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 02/02/2012, 1ª Câmara Criminal).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. [319](#) DO [CPP](#). ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº [12.403/2011](#) NO [CPP](#). DESCUMPRIMENTO PELO PACIENTE. **PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a Lei nº [12.403/2011](#), a prisão preventiva poderá ser determinada, se, observada a presença dos requisitos do art. [312](#) e art. [313](#) do [CPP](#), ou seja, quando presentes os requisitos da necessidade e adequação, bem como quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, conforme preceitua o art. [282](#), incisos [I](#), [II](#) e § 6º, do [CPP](#), ou, **ainda, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** (art. [312](#), [parágrafo único](#), do [CPP](#)). 2. No caso, a situação do paciente encontra-se inserida na hipótese do [parágrafo único](#) do art. [312](#) do [CPP](#), pois, advertido de que o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

descumprimento das medidas cautelares substitutivas à prisão ou que a prática de novos delitos poderiam ensejar a nova decretação de sua prisão preventiva, conforme consta da decisão de fls. 70/75, ignorou a ordem judicial, transgredindo as condições impostas pelo MM. Juízo a quo, por mais de uma vez, como informou a autoridade policial quando de nova representação pela prisão do paciente.

3. O fato de ser o paciente primário e de possuir residência fixa, não constitui impeditivo, por si, para a segregação cautelar, se outros motivos se fizerem presentes, a teor do disposto no art. [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#).

4. Constatada a necessidade da prisão preventiva na hipótese sob exame, bem como a inadequação da decretação de outra medida cautelar, prevista no art. [319](#) do [CPP](#), não se verifica, data venia, fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. **(HC 72454 AM 0072454-27.2011.4.01.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES Julgamento: 24/07/2012. QUARTA TURMA e-DJF1 p.59 de 18/09/2012).**

Por tais fundamentos fáticos e jurídicos, acolho o pedido ministerial para decretar a prisão preventiva do acusado diante do descumprimento da medida cautelar aplicada (art. 319, IV), visando garantir a ordem pública nitidamente abalada.

Ressaltado, novamente, que entendo prejudicial ao interesse público que o réu esteja a exercer a medicina/labor em órgão público (hospital, clínicas, laboratórios, posto de saúde e outros), vez que os crimes analisados na presente ação penal tiveram tais entidades como cenário. Ademais, há indícios que o erário público fora seriamente prejudicado pelas práticas do réu, não só por cometer abortos ilícitos em hospital público (e neste ponto não há como dosar o prejuízo, pela vida ceifada), mas também ao subtrair e apropriar-se de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares.

Cito ainda que há elementos que indicam que o réu em outra ocasião, no serviço público, cometeu ilícito contra a saúde pública, vez que estaria envolvido nas mortes decorrentes da exposição por Césio 137, ocorrida em Goiânia/GO.

Senão bastasse, entendo ainda descabido que o réu seja remunerado pela Fazenda Pública, que foi tanto vítima do réu quando os nascituros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

3. Dispositivo

I – Decreto a prisão a prisão preventiva de **ORLANDO ALVES TEIXEIRA**, pelos fundamentos acima expostos.

II – Dado o adiantado da hora, serve cópia deste como mandado de prisão.

III – Vez que na peça de fl. 2739/2741, não houve manifestação quanto à concordância com os termos da Suspensão Condicional do Processo, intime-se pessoalmente a denunciada **Katiúcia da Silva Ferreira** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se aceita ou não a suspensão ofertada; consigne-se que seu silêncio implicará em rejeição.

IV – Expeça-se o necessário para a fiel realização da audiência previamente designada.

Barra do Garças, 22 de fevereiro de 2013.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito